	Ц
	7
	α
	Q
	ă
	4
	'n
	4
	Ц
	\boldsymbol{c}
	α
	ц
	ā
	۶
	٦
~	ц
Ų.	\boldsymbol{c}
-	ď
ᆏ	α
₩	μ
2	н
ш	۲
$\overline{\Box}$	۲
=	1
\circ	C
工	a
_	U
ш	Ц
0	7
Ō	Ç
~	c
∺	;
兴	۶
$_{\odot}$	≟
Z,	۶
⋖	7
⋝	7
$\overline{}$	٠
$_{\odot}$	9
$\overline{\sim}$	Ł
_	
	7
₹	ζ
₹	2
ĭ.	o in for
por MA	in to
opor M⊿	do info
te por M⊿	odo o info
inte por MA	opodo o infor
nente por M⊿	opodo o into
Imente por MA	r/enodo o infor
almente por MA	br/enodo o infor
italmente por MA	y br/enodo o infor
igitalmente por MA	or proposition
digitalmente por MA	proposed information
o digitalmente por MA	m down br/enodo o infor
ıdo digitalmente por MA	and he proposed in the
ıado digitalmente por MA	of or operation of information
inado digitalmente por MA	of or opensylving or or or
ssinado digitalmente por MA	of or a proportion of the property of the prop
assinado digitalmente por MA	to the am any hr/energy at
i assinado digitalmente por MA	of or openation was and other
oi assinado digitalmente por MA	of of or
o foi assinado digitalmente por MA	openity to an any hr/enange
to foi assinado digitalmente por MA	of oil a abana, br/enance
ınto foi assinado digitalmente por MA	"hone also the are we har enterence"
nento foi assinado digitalmente por MA	of air a abana/rd you are art ethianon//-
mento foi assinado digitalmente por MA	into a property of the second property of the
:umento foi assinado digitaImente por MA	of or openation and property of the property o
ocumento foi assinado digitaImente por MA	bttp://organita.com.com.com/srlingon/info
documento foi assinado digitalmente por MA	to bttp://cope.ulta too am gov br/enodo o infor
edocumento foi assinado digitalmente por MA	site http://constilta.tee.am gov.hr/spede e info
te documento foi assinado digitalmente por MA	site bttp://cope.ulta too am gov br/enede e info
ste documento foi assinado digitalmente por MA	o eite http://cone.ulta toe am oov hr/enede e infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	o o site bttp://constilta too am gov br/spede o info
Este documento foi assinado digitalmente por MA	see a site b#p://capsulta too am any br/spedo a infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	see o eite http://cope.ulta.tog.am.gov.hr/enede o infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	coses o site b#p://copenita too am any br/spede o infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	social or eith phro://constitled too am doy br/spode o infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	a access a site bttp://constitta too am any br/spade e infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	cis access a site bttp://consulta tos am acc, br/spede e infor
Este documento foi assinado digitalmente por MA	pois socies o site http://consults too am gov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	arância acesso o sito http://cops.ulta teo am sov, hr/spodo o informo o códino: 20166BC7_DEEB86DE_078ED8DE_B1880B16

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



DIV. DE AC	
oc No	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 16/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2448/2010 (42 Volumes).

Apenso: Processo nº 4964/2009. **2- Assunto:** Prestação de Contas.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr.. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 596/2015 (fls. 8333/8335).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1615/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 8336/8337v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1 - Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

	ĸ
	7
	垬
	ž
	ã
	forme o códiao: 2C4E5BC7-DEEB86DE-07B5D8D5-B1889B45
	α
	ď
	r
	α
	Ĉ
	ď
	α
	<u>></u>
	9
~:	ц
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	\Box
-	ç
ᆏ	α
DE ME	۲
_	ü
ш	7
\Box	7
\cap	SRC7-L
)ELHO	۷
ή.	ц
ᇳ	н
∺	7
\approx	ď
U	2
Ж	2
O	<u>.</u>
z	ζ
JANOEL COELHC	7
⋝	7
$\overline{}$	٠
$_{\odot}$	٩
$\overline{\alpha}$	7
₹	č
Ì	÷
Por MARIO M	m any hr/spede e informe o códian: 2C.
ō	٥
Δ	٥
Φ	ζ
Ħ	٩
ē	ั
Ε	Z
듄	2
≝	>
g	9
ਰ	C
0	۶
ŏ	σ
ā	a
.⊑	Č
ŝ	+
Ж	71
-=	Ξ
ento foi assir	Ü
0	۶
¥	۲
9	S
Ĕ	ċ
=	£
\bar{c}	2
<u>S</u>	4
goc	ito h
e doc	site h
ste doc	o cite h
Este doc	d orito h
Este documento foi assinado dig	to a cita h
Este doc	Pace o eite h
Este doc	d atis o assay
Este doc	acesse o site hi
Este doc	la acesse o site hi
Este doc	ria acesse o site ht
Este doc	h aris o assace circle
Este doc	rência acesse o site bi
Este doc	ferência acesse o site hi
Este doc	nferência acesse o site bi
Este doc	conferência acesse o site hi

Publicado no	o Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Elo NIO

PARECER PRÉVIO № 16/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Redator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	4
	α
	g
	ä
	Ξ
	щ
	7
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	څ
	2
	ά
	Adian: 204F5RC7-DFFR86DF-07R5D8D5-R1889R4
	ĭ
0	څ
O DE MELLO	3
ᆏ	Ω
₹	ᇤ
_	щ
품	ς
=	1
$\stackrel{\circ}{\sim}$	Ç
4	α
岀	й
ᅙ	4
Ō	Č
_	٠
ш	Ċ
0	.⊑
z	ξ
≝	5
2	c
0	a
₹	٤
₹	F
Ì	₹
Ξ	-=
8	ď
d)	운
te	م
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	abada
mente	r/spade
almente	hr/spade
gitalmente	apada/shada
gitalme	and hr/spade
gitalme	n any hr/spada a inform
gitalme	am ony hr/spade
gitalme	e am ony hr/spede
gitalme	tre am any hr/spede
gitalme	atre am any hr/spede
gitalme	alta toe am ony hr/spede
oi assinado digitalme	sultatre am ony hr/spede
oi assinado digitalme	ansultatos am ony hr/spede
oi assinado digitalme	consultatos am dov hr/spade
oi assinado digitalme	"//consulta toe am dov br/spede
oi assinado digitalme	tn://consulta toe am dov hr/spede
oi assinado digitalme	http://consultaite for am gov hr/spede
oi assinado digitalme	http://consultatopar
gitalme	http://consultatopar
oi assinado digitalme	nferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede

Publicado no do TCE/AM.	o Diá	irio E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

2- Processo TCE nº 2448/2010 (42 Volumes).

Apenso: Processo nº 4964/2009. **2- Assunto:** Prestação de Contas.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr.. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 596/2015 (fls. 8333/8335).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1615/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 8336/8337v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2009.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Determinação à Origem. Determinação à SECEX. Determinação à Comissão de Inspeção. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 24, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência das impropriedades que não resultaram dano ao erário;
- **9.2- Aplicar Multa** ao Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das seguintes impropriedades:
- 9.2.1- Falha na formação do preço de referência nos itens do Pregão Eletrônico nº 015/2009 Registro de Preço para eventual aquisição de Kit Material Escolar e de Cantina;
 - 9.2.2- Recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS;

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	ário Eletrôni	ico
De	/	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.2.3- Erros nos registros contábeis, notadamente das despesas com Educação e das suplementações orçamentárias;
- 9.2.4- Falta de melhor planejamento da execução orçamentária, ocasionando desequilíbrio entre as receitas arrecada e as despesas executadas;
- 9.2.5- Ausência de documentos necessários à composição dos processos administrativos, notadamente os referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia.
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 9.4.1- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM:
- 9.4.2- envie esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei 4.320/64, bem como mantenha o livro de tombo atualizado e com todas as informações adequadas;
- 9.4.3- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- 9.4.4- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF:
- 9.4.5- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- 9.4.6- contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64:
- 9.4.7- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
 - 9.4.8- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- 9.4.9- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;

Publicado no do TCE/AM.	Diá	ário E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.4.10- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- 9.4.11- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- 9.4.12- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 9.4.13- atenda ao artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 que fixa obrigatoriedade de estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- 9.4.14- disponibilize às Comissões de Inspeções Vindouras todas as movimentações bancarias mantidas em contas junto as instituições bancárias, com base nos artigos 206, inciso II, § 1º c/c art. 207 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 9.4.15- observe com rigor a Lei 11.494/2007, em especial o art. 23, inciso I que veda o financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 9.4.16- comprove às Comissões de Inspeções vindouras desse Tribunal o encaminhamento e disponibilização ao Conselho do FUNDEB dos relatórios previstos no art. 3 da Resolução 11 do TCE/AM;
- 9.4.17- atenda à Lei 8.666/93 que define as regras de contratação pela Administração Publica, concedendo a todos o direito da isonomia;
- 9.4.18- faça levantamento de todos os contratos vigentes juntos a prestadores de serviços, visando rescindir contratos com objetos idênticos, conforme verificado in loco;
- 9.4.19- observe com rigor a Lei 9.394/96 que versa acerca do FUNDEB, em especial, do art. 71, inciso VI que veda a inclusão de servidores na folha de pagamento do 40% que não atendam aos requisitos da Lei;
- 9.4.20- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) numero do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc;
- 9.4.21- atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- 9.4.22- regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88);

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.4.23- encaminhe a Prestação de Contas dentro do prazo determinado (inciso I do art. 20 da LC 6/91, c/c art. 29 da Lei 2.423/96;
- 9.4.24- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99);
- 9.4.25- encaminhe as prestações de contas de convênios que tratam de recursos municipais e estaduais, especificados às fls. 1088 a 1091, vol. 6, dos autos em exame, caso ainda não tenham sido enviadas a esta Corte;
- 9.4.26- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- **9.5- Determinar à SECEX**, por intermédio da DICAD, que verifique se os atos de pessoal referentes ao exercício de 2009 foram autuados apartadamente das contas em exame para apreciação de sua legalidade por uma das Câmaras desta Corte, em caso negativo, tomar as providências necessárias ao cumprimento do art. 259 e ss do RI-TCE/AM;
- **9.6- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas as determinações ora veiculadas;
- **9.7- Arquiva**r o Processo 4964/2009 (anexo a este), uma vez que seu objeto (sistema ACP) está sendo tratado nos autos da Prestação de Contas em exame.

Rejeitada por maioria a Proposta de Voto do Auditor-Relator, pela desaprovação das contas e outras cominações legais. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou acompanhando a Proposta de Voto.

- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Redator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral